

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Instituição Cultural Educacional de Sarandi		UF: PR
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Unissa de Sarandi, com sede no Município de Sarandi, no Estado do Paraná.		
RELATORA: Ana Dayse Rezende Dorea		
e-MEC Nº: 200906877		
PARECER CNE/CES Nº: 437/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2012

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do pedido de recredenciamento da Faculdade Unissa de Sarandi, mantida pela Instituição Cultural Educacional de Sarandi e instalada à Rua Machado de Assis, s/nº, Bairro Jardim Universitário, no Município de Sarandi, no Estado do Paraná.

O processo em epígrafe foi protocolado no Sistema e-MEC em junho de 2009 e tramitou inicialmente pelas instâncias da Secretaria de Educação Superior (SESu). Após diligência instaurada na fase “Secretaria - Análise Regimental” e concluída com resultado parcialmente satisfatório, a fase “Secretaria - Análise Despacho Saneador” foi finalizada com resultado satisfatório em 19/5/2010, quando foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais “Anísio Teixeira” (INEP).

Em 24/9/2010, nos termos do art. 15, § 2º, Portaria 40, foi sugerido [pelo INEP] o arquivamento do processo devido à falta de preenchimento do formulário eletrônico. Em 26/11/2010, foi iniciada e finalizada pela SESu a fase “Arquivamento no Despacho Saneador”, mesma data em que foi aberta por aquela Secretaria a fase “Secretaria – Recurso”, para manifestação da IES. Embora não haja registro no e-MEC sobre a data de manifestação da IES, em 17/6/2011, o Diretor de Regulação da Educação Superior exarou o seguinte despacho: *Considerando os argumentos e a documentação apresentada pela IES, damos provimento ao recurso e recomendamos a continuidade na tramitação deste processo, ocasião em que foi iniciada a fase “INEP - Reabertura de Avaliação”.*

Para tanto, aquele Instituto designou Comissão de Avaliação, constituída pelos professores Silney Alves Tadeu, Luiz Alexandre Schuch e Danilo Pereira Pinto, a fim de verificar *in loco* as condições de funcionamento da Instituição. A visita ocorreu no período de 6 a 10/11/2011, tendo a Comissão apresentado o Relatório nº 91.026, no qual consta que a IES apresenta um perfil satisfatório de qualidade, conceito institucional “3” (três).

Disponibilizado em 15/11/2011, o mencionado Relatório de Avaliação passou a ser analisado pela Secretaria competente. Em 26/1/2012, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência com o seguinte teor:

(...)

Constatou-se que, apesar de ter obtido conceitos satisfatórios em todas as dimensões avaliadas, a instituição não cumpre o requisito legal de acessibilidade, haja vista que: “A IES apresenta banheiros adaptados para cadeirantes, estacionamento com facilidades de acesso, a maioria das salas de aula em andar térreo com rampas nas entradas, previsão de elevador no prédio em construção. No entanto ainda existem barreiras arquitetônicas para deficientes visuais. O prédio em

construção apresenta riscos aos discentes (escadas sem corrimão, falta de proteção e sinalização nos corredores nos andares superiores)”. Solicitam-se informações acerca das condições de acessibilidade e medidas empreendidas para solução da questão, devidamente comprovadas. (grifei)

(...)

Em 25/2/2011, a IES assim se manifesta:

A Faculdade Unissa de Sarandi, vem por meio deste esclarecer que a escada citada na diligência possui um portão e grades impedindo o acesso de acadêmicos à ela, já que a mesma está isolando o 1º andar ainda com construção em andamento. As salas de aula localizadas no 1º e 2º andares não estão sendo utilizadas, já que as salas no térreo e nos demais prédios estão suprimindo a necessidade da Instituição. Em anexo seguem 02 fotos para auxiliar esta visualização.

Aproveitamos, também para ressaltar que com o andamento das obras, serão providenciadas todas as medidas de segurança para a utilização da escada.

Em 28/9/2012, a SERES assim se manifestou no seu Relatório de Análise:

(...)

Fica registrado, ainda, que em atendimento à Resolução CNE/CES nº 7, de 28 de novembro de 2008, a instituição deve retirar dos meios de comunicação e de sua sigla a partícula UNI, pois esta não reflete a sua organização acadêmica. (grifei)

As questões apresentadas, contudo, não impedem o recredenciamento da IES, que deve atentar para o exposto no presente relatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior (sic) é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade UNISSA de Sarandi, na cidade de Sarandi, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Cultural Educacional de Sarandi, com sede e foro em Sarandi, no Estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Ainda em 28/9/2012, o processo foi distribuído, por sorteio, a esta Relatora.

Manifestação da Relatora

Inicialmente, cumpre mencionar que o Cadastro da Educação Superior do e-MEC informa que a Instituição foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 1.427, de 1º/10/1999, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 4/10/1999, e teve alterada a sua denominação por intermédio da Portaria MEC nº 2.146, de 23/7/2002 (DOU de 24/7/2002).

Com efeito, enquanto o primeiro ato *autorizou o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Análise de Sistemas, a ser ministrado pelo Instituto de Educação Superior de Sarandi, credenciado neste ato, mantido pela Instituição Cultural Educacional de Sarandi, ambos com sede na cidade de Sarandi, no Estado do Paraná*, o segundo aprovou o Regimento do Instituto de Educação Superior de Sarandi, que *passará a Chamar-se Faculdade Unissa de Sarandi, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Sarandi, Estado do Paraná, mantido pela Instituição Cultural Educacional Sarandi, com sede em Sarandi, Estado do Paraná.* (grifei)

Em função da evolução da legislação educacional, a Secretaria recomenda a adequação de sua denominação à Resolução CNE/CES nº 7/2008, de 28/11/2008 (DOU de 1/12/2008), que dispõe sobre a utilização de denominações e siglas por Instituições de Educação Superior, uma vez que a Instituição ora sob análise permanece registrada no Cadastro da Educação Superior do e-MEC com o nome fantasia “UNISSA”, fato que está em desacordo com a legislação educacional vigente, que dispõe que a sigla “UNI” é de uso exclusivo das Instituições de Educação Superior detentoras da prerrogativa legal de autonomia.

Cabe registrar que a versão do Regimento inserida no processo em epígrafe prevê o instituto superior de educação como unidade acadêmica específica da Faculdade Unissa de Sarandi.

No Cadastro da Educação Superior do e-MEC, constatei que a Instituição não é credenciada para a oferta de educação a distância e ministra os seguintes cursos superiores, na modalidade presencial, cujos últimos atos autorizativos estão apresentados no quadro abaixo:

Curso	Ato	Finalidade	Conceito*
20514 - Administração	Portaria MEC 3.116, de 4/10/2004	Reconhecimento	ENADE 2
28808 - Administração, com habilitação em Análise de Sistemas	Portaria MEC 3.116, de 4/10/2004	Reconhecimento	CC 3
Ciências Contábeis	Portaria SERES 21, de 12/3/2012	Reconhecimento	CC 3
Geografia	Portaria MEC 769, de 23/3/2006	Autorização	-
21720 - Pedagogia	Portaria SERES 475, de 22/11/2011	Renovação de Reconhecimento	-
30963 - Pedagogia	Portaria MEC 3.936, de 14/11/2005	Reconhecimento	CPC 3
32754 - Pedagogia, com habilitação em Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Escolar	Portaria MEC 3.936, de 14/11/2005	Reconhecimento	ENADE 3
89068 - Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar	Portaria MEC 3.936, de 14/11/2005	Reconhecimento	-
89069 - Pedagogia	Portaria MEC 3.936, de 14/11/2005	Reconhecimento	-
92481 - Pedagogia	**	Reconhecimento	CPC 3
CST em Processos Gerenciais	Portaria SERES 133, de 27/7/2012	Reconhecimento	CC 3

* Mais recente.

** Não informado. Supõe-se ser a Portaria MEC nº 3.936, de 14/11/2005.

No e-MEC, foram encontrados 8 (oito) processos de interesse da Instituição, cuja situação é a seguinte (**31/10/2012**):

Processos (8)	
Renovação de Reconhecimento (2)	
Concluído (1)	Não concluído (1)

Pedagogia	Administração
Reconhecimento (4)	
Concluídos (2)	Cancelados (2)
Ciências Contábeis e CST em Processos Gerenciais	Geografia e CST em Processos Gerenciais
Recredenciamento Presencial (1)	
Não concluído (e-MEC nº 20096877), objeto da presente análise	
Credenciamento EAD (1)	
Cancelado (e-MEC nº 201115036)	

Sobre outros cursos ofertados pela IES, a Comissão de Avaliação registrou:

No presente semestre letivo está sendo divulgado o Curso de Especialização em Gestão de Produção Têxtil e MBA em Logística e Cadeia de Suprimentos, que apresentam coerência com a realidade do mercado de trabalho da região que possui foco econômico na área industrial e, em especial, na produção têxtil. Evidentemente tais cursos serão efetivamente oferecidos se houver demanda para tal.

Quanto à participação da Instituição nas edições do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), pude verificar os seguintes resultados obtidos pelos cursos ministrados:

CURSOS	Ano							
	2005		2008			2011		
	Enade	IDD*	Enade	IDD	CPC*	Enade	IDD	CPC
	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)	(1 a 5)
Pedagogia	3	4	4	4	3	-	-	-
	2006		2009			2012		
Administração	2	3	2	3	2	-	-	-
Ciências Contábeis	-	-	SC	-	SC	-	-	-
Tecnologia em Processos Gerenciais	-	-	1	1	2	-	-	-

* IDD: Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado.

** CPC: conceito preliminar de curso.

Do quadro acima pode-se inferir que o curso de Administração da IES foi reincidente na obtenção de conceito insatisfatório nas edições do ENADE (conceito ENADE “2” (dois) na edição de 2006; e conceito ENADE “2” (dois) e CPC “2” (dois) na de 2009).

Embora a Portaria INEP nº 21, de 31/1/2011 (DOU de 1/2/2011), tenha divulgado no seu Anexo II (página 67) os resultados do Conceito ENADE 2009 (“2”) e do Conceito Preliminar de Curso (“2”) do ano de 2009 (CPC-2009) do curso de Administração da IES, desde 10/2/2011, o fluxo do processo e-MEC nº 200810696 (renovação de reconhecimento do curso de Administração) informa, equivocadamente, que, na fase “Aguardando Publicação do CPC”, aba “Resultados da Análise”, *Não foi publicado CPC para este curso*. Tal equívoco provavelmente fez com que a IES deixasse de atender ao disposto no inciso I, do art. 35-C da Portaria Normativa nº 40/2007, consolidada em 2010, a saber: *I - plano de melhorias acadêmicas, contendo justificativa sobre eventuais deficiências que tenham dado causa ao indicador insatisfatório, bem como medidas capazes de produzir melhora efetiva do curso ou*

instituição, em prazo não superior a um ano, aprovado pela Comissão Própria de Avaliação (CPA) da instituição, prevista no art. 11 da Lei n° 10.861, de 14 de abril de 2004;

Em função do CPC “2” (dois) no ENADE 2009, o referido curso recebeu visita *in loco* no período de 13 a 16/6/2012, da qual resultou o Relatório de Avaliação n° 92.889 e a atribuição do Conceito de Curso (CC) “3” (três), processo ainda não finalizado pela SERES.

Além dos indicadores acima apresentados, o IGC da Instituição nas 4 últimas edições do ENADE foi o seguinte:

IES	IGC 2007			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
Contínuo			Faixa	
Faculdade Unissa de Sarandi	-	-	230	3
	IGC 2008			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	2	2	226	3
	IGC 2009			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
	4	3	198	3
	IGC 2010			
	N° de cursos que fizeram o ENADE nos últimos três anos	N° de cursos com CPC nos últimos três anos avaliados	IGC	
			Contínuo	Faixa
4	3	198	3	

Atualmente, o Cadastro da Educação Superior do Sistema e-MEC informa os seguintes índices da Instituição:

Índice	Valor	Ano
CI - Conceito Institucional:	3	2011
IGC - Índice Geral de Cursos:	3	2010
IGC Contínuo:	198	2010

Sobre o corpo docente, a Comissão de Avaliação do INEP fez o seguinte registro no Relatório de Avaliação n° 91.026:

O corpo docente, do total de 25 docentes cadastrados, 1 (4%) é doutor, 8 (32%) são mestres, 15 (60%) são especialistas e 1 (4%) é graduado. Os mestres, especialistas e graduado (24 docentes) são horistas (96%) e 1 docente doutor (4%) é tempo integral.

Analisando-se, no mencionado Relatório de Avaliação, o número, a titulação e o regime de trabalho dos docentes da Instituição, pode constatar o seguinte:

Quadro 1 - Regime de trabalho e qualificação do corpo docente da Instituição*

Titulação	Nº de docentes	(%)
Doutorado	1 (TI)	4,00
Mestrado	8 (H)	32,00
Especialização	15 (H)	60,00
Graduação	1 (H)	4,00
TOTAL	25	100,00
Docentes - integral	1	4,00
Docentes - horista	24	96,00

*Obs.: dados provenientes do relatório nº 91.026.

Consoante a Comissão de Avaliação, as condições de funcionamento da Instituição são adequadas, o que permitiu conferir o conceito global “3” (três), em decorrência da atribuição dos seguintes conceitos às dimensões avaliadas:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI)	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	3
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4. A comunicação com a sociedade.	3
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	3
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	3
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	3
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	3
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	3
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	3

Sobre os Requisitos Legais, a Comissão do INEP registrou:

Quanto aos requisitos legais, a FACULDADE UNISSA DE SARANDI atende aos referentes à Regime de Trabalho do Corpo Docente, Planos de Cargo e Carreira Docente e dos Técnicos-Administrativos e Forma Legal de Contratação de Professores; não atende ao que se refere às Condições de Acesso para Portadores de Necessidades Especiais e Titulação Docente. (grifei)

Considerações Finais da Relatora

Após análise das informações institucionais pertinentes à Faculdade Unissa de Sarandi, desde o seu ato de credenciamento, do Relatório da Comissão de Avaliação, do Relatório de Análise da SERES e dos dados levantados por esta Relatora, concluo com o entendimento de que a Instituição reúne condições de ser reconhecida nos termos da legislação em vigor.

No entanto, para a sua permanência no sistema federal de ensino com devida qualidade, cabe recomendar que a Instituição:

- a) Adote, no âmbito do programa de capacitação docente, providências cabíveis para que a constituição do seu quadro docente contemple, na sua totalidade, pelo menos, a formação em cursos de pós-graduação *lato sensu*, conforme preconiza a Lei nº 9.394/96 (LDB), no seu artigo 66: *A preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente em programas de mestrado e doutorado;*
- b) Redimensione a sua infraestrutura física de modo a atender ao disposto no Decreto 5.296/2004, no que se refere às condições de acesso para os portadores de necessidades especiais, medida que será verificada na próxima avaliação para fins de reconhecimentoinstitucional;
- c) Implemente medidas que visem a superar os conceitos insatisfatórios obtidos por alguns de seus cursos no ENADE, as quais também deverão ser verificadas na próxima avaliação para fins de reconhecimentoinstitucional.

Finalmente, acatando a sugestão apresentada pela SERES no seu Relatório de Análise, determino que a Faculdade Unissa de Sarandi deixe de utilizar a sigla “UNI”, procedimento que não encontra guarida na legislação em vigor, adequando-se ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 7/2008.

Face ao exposto, submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente ao reconhecimentoda Faculdade Unissa de Sarandi, com sede na Rua Machado de Assis, s/nº, Bairro Jardim Universitário, no Município de Sarandi, no Estado do Paraná, mantida pela Instituição Cultural Educacional de Sarandi, com sede e foro no mesmo Município e Estado, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Ratificando a sugestão apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no seu Relatório de Análise, determino que a Faculdade Unissa de Sarandi deixe de utilizar o prefixo “UNI” em sua denominação, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de reconhecimentoa cumprimento desta determinação.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2012.

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente